

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 271

.....

§ 14 Haverá isenção dos custos de remoção e estada nos casos em que o proprietário comprovar, por meio de apresentação de boletim de ocorrência, que o recolhimento ocorreu em razão de recuperação de veículo objeto de furto ou roubo.

§ 15 A isenção com a estada prevista no § 14 incide somente até a notificação do proprietário sobre o local de armazenagem do veículo.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 301-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 301-A. Não haverá responsabilização civil e criminal do proprietário de veículo roubado ou furtado por qualquer dano ou crime que envolva o bem no período entre a data do roubo ou furto, comprovada por meio de boletim de ocorrência, e a data da devolução do automóvel ao proprietário.



* C D 2 0 5 1 9 6 4 7 1 0 0 *

Parágrafo único. Nos casos de roubo e furto do veículo, não se aplicará o disposto no § 7º do art. 257 no período definido no *caput*. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do *caput* do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a remoção do veículo ocorrerá nos casos em que cometidas infrações administrativas previstas naquela legislação.

Por sua vez, o § 1º dispõe que a restituição do bem só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada do veículo no depósito. Desta forma, qualquer veículo recolhido somente será liberado para o proprietário após o pagamento dos custos com remoção e estadia.

Tal medida se aplica inclusive nos casos em que, comprovadamente, o veículo foi objeto de roubo ou furto e, somente por esse motivo, foi levado ao depósito, seja em razão de sua recuperação em ação policial ou porque abandonado pelo criminoso em via pública.

Nessa situação, vê-se, pois, que não foi o proprietário quem deu causa à apreensão do automóvel, com a prática de infração administrativa prevista no CTB, mas a ação de terceiro ao praticar o crime de roubo ou furto.

Assim, é medida imperiosa a isenção das taxas de estadia e remoção, de modo que a presente proposição tem por escopo corrigir esta distorção, eliminando o abuso na cobrança dessas taxas e diárias naqueles casos em que caberia ao Estado propiciar uma segurança pública de qualidade.

Além disso, buscamos ajustar o texto legal à jurisprudência dos Tribunais de Justiça, no sentido de eximir o proprietário de qualquer



* C D 2 0 5 1 9 6 4 7 7 1 0 0 *

responsabilização administrativa, civil ou criminal nos casos em que devidamente comprovado que no período de cometimento da infração, do dano ou do crime, o automóvel envolvido era conduzido por terceiro em razão de furto ou roubo, para cuja ocorrência não tenha contribuído o proprietário do veículo.

Importante destacar que não se trata de situação cotidiana, em que o proprietário permite que terceiros utilize seu veículo, mas sim da retirada forçada do bem da disponibilidade do dono, de modo que sua responsabilidade deve ser afastada.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA**



* C D 2 0 5 1 9 6 4 7 7 1 0 0 *